



Recife, 17 de NOVEMBRO de 2023.

Ofício nº 092/GP/SEGOV

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 64/2023

De acordo com o disposto nos artigos 26 e 27 da Lei Orgânica do Município do Recife, no artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do artigo 247 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tenho a honra de submeter ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o presente Projeto de Lei ordinária, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

O Projeto de Lei em comento institui o Programa de Regularização Fiscal Educação (PREFIS Educação) destinado aos contribuintes que prestem serviços de ensino superior (Graduação, Pós-Graduação e Extensão), enquadrados no subitem 8.01 da lista de serviços constante do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

O Programa tem por objetivo incentivar as instituições de ensino superior a promoverem sua regularidade fiscal, por meio da redução condicionada de multa e juros. Ademais, o Programa visa também a elevar o nível de receita tributária própria do Município, melhorando o fluxo financeiro de caixa do tesouro municipal.

Cabe ressaltar que as instituições de ensino superior compõem um setor de grande relevância na arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), assim como no mercado de trabalho e emprego da nossa cidade.

Vale registrar que a explicação pormenorizada e abrangente dos motivos que levaram à concepção do PREFIS Educação consta na Nota Técnica nº 20/2023, da Secretaria Executiva de Projetos Especiais, que segue em anexo.

Assim sendo, evidenciadas as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa que contará, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis, entendemos ser imperiosa a apreciação em **regime de urgência** previsto no artigo 32 da Lei Orgânica do Município do Recife.

Pelo exposto e confiante na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a Vossa Excelência e demais vereadores os votos de consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,


JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife





PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____, DE 2023.

Dispõe sobre a criação do Programa de Regularização Fiscal Educação – PREFIS Educação no Município do Recife.

Art. 1º Fica instituído no Município do Recife o Programa de Regularização Fiscal Educação (PREFIS Educação), que abrange os contribuintes que prestem serviços de educação superior relacionados ao Grupo 85.3 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Art. 2º O PREFIS Educação aplica-se aos débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos.

§ 1º Ficam excluídos do PREFIS Educação:

I – os débitos relativos ao ISSQN retido na fonte e não recolhido;

II – os débitos relativos ao ISSQN que tenham sido objeto de denúncia-crime perante o Poder Judiciário.

§ 2º O PREFIS Educação será administrado pela Secretaria de Finanças - SEFIN, ouvida a Procuradoria Geral do Município - PGM, sempre que necessário.

§ 3º Não poderão ser objeto de adesão ao PREFIS Educação os débitos tributários em fase judicial, que estejam na etapa de destinação do bem à hasta pública.

Art. 3º A adesão ao PREFIS Educação dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento junto à SEFIN.

§ 1º Os débitos tributários incluídos no PREFIS Educação serão consolidados tendo por base a data de vencimento da parcela única.

§ 2º Poderão ser incluídos no PREFIS Educação os débitos tributários constituídos até a data de adesão ao programa.

§ 3º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PREFIS Educação por opção do sujeito passivo, deverão ser declarados até a data de adesão ao programa.

§ 4º A data final de adesão ao PREFIS Educação é dia 20 de dezembro de 2023.

Art. 4º A adesão ao programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando o deferimento do pedido condicionado à:

I - desistência de eventuais parcelamentos que se encontrem suspensos ou ativos, Prefeitura de Recife





relativos aos débitos tributários objeto do programa;

II - desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos;

III - desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

IV - comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º A desistência das ações e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada mediante a apresentação de cópia, dirigida à Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, das petições de desistência devidamente protocoladas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da adesão ao programa.

§ 2º A comprovação de que trata o § 1º deverá ser efetuada no prazo de 90 (noventa) dias contado da data de adesão ao programa e deverá ser acompanhada dos comprovantes de recolhimento das custas e encargos relativos as ações movidas pelo contribuinte, exceto aquelas devidas na execução fiscal.

§ 3º Desde que não haja débito do mesmo contribuinte não incluído no programa, a homologação da adesão ao PREFIS Educação, na forma do parágrafo único do art. 7º, autoriza o levantamento das garantias existentes nos autos de ações de execução fiscal ou de outra ação judicial que vise a discutir a exigibilidade dos créditos tributários.

§ 4º Havendo outros créditos tributários do contribuinte não incluídos no programa, as garantias referidas no parágrafo anterior serão transferidas para as execuções fiscais ou para as ações que visem a discutir a exigibilidade desses créditos.

Art. 5º Sobre os débitos tributários incluídos no PREFIS Educação incidirão atualização monetária, juros e multa de mora e/ou multa por infração, calculados até a data da formalização do pedido de adesão, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O débito tributário consolidado em parcela única, na forma prevista no caput, será desmembrado nos seguintes montantes:

I – montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios e 5% (cinco por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração; e

II – montante residual, de 95% (noventa e cinco por cento) constituído de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

§ 2º O montante residual ficará automaticamente quitado, com a conseqüente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.





§ 3º Os honorários advocatícios referidos no § 1º incidirão sobre a soma das parcelas referidas nesse dispositivo, exceto as custas e despesas processuais.

Art. 6º O sujeito passivo procederá ao pagamento em parcela única do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 5º.

§ 1º A data limite para pagamento da parcela única é o dia 27 de dezembro de 2023.

§ 2º O não recolhimento da parcela única no prazo estabelecido no § 1º resultará no cancelamento da adesão ao PREFIS Educação e perda de todos os benefícios previstos nesta lei.

Art. 7º O ingresso no PREFIS Educação impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo único. A homologação da adesão no PREFIS Educação dar-se-á no momento do pagamento da parcela única.

Art. 8º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 17 de NOVEMBRO de 2023.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito de Recife

